

DECISÃO

Processo Licitatório 54/2024

Pregão Eletrônico 07/2024

REURB

PRIMEIRO RECURSO

Após detida análise dos argumentos constantes no recurso interposto pelo **INSTITUTO DE TERRAS DO BRASIL**, bem como dos elementos constantes dos autos, concluo que:

Da regularidade na apresentação dos documentos

Consta dos autos que, apesar de a empresa vencedora ter disponibilizado os documentos por meio de link para a plataforma Dropbox, o procedimento adotado garantiu a integridade, autenticidade e higidez dos documentos.

Os documentos foram devidamente extraídos da plataforma, impressos e anexados ao processo físico, com certificação de recebimento, assegurando que não houve qualquer comprometimento do conteúdo original.

Foi, ainda, comprovado por meio de teste realizado em diversos computadores do Paço Municipal, que o acesso ao link é universal, garantindo a transparência e isonomia entre os licitantes.

A utilização de meios eletrônicos para a juntada de documentos, desde que acompanhada de medidas que assegurem a integridade, autenticidade e acessibilidade, não compromete a regularidade do certame, observados os princípios da administração pública”.

Da conformidade dos requisitos da equipe técnica

O edital, em seu item 8.5, expressamente prevê que a função de coordenador geral pode ser cumulada com a atuação profissional nas áreas de arquitetura, engenharia ou jurídica:

“A função de coordenador geral **pode ser cumulativa ao profissional de arquitetura, engenharia, ou da área jurídica**, desde que haja disponibilidade para assumir a carga horária necessária ao desempenho de ambas”.

No presente certame, o profissional Márcio Hiroaki Sakai, que ocupa o cargo de coordenador geral, é arquiteto, exercendo as duas funções de forma compatível com o disposto no edital.

Quanto à composição da equipe, apesar de haver menção à estagiária cuja formação acadêmica não se enquadra nas áreas exigidas (estagiária de Administração), verifica-se que a equipe técnica apresentada é superior à mínima exigida.

A análise da qualificação técnica deve ser feita de forma global, considerando o atendimento do conjunto dos requisitos editalícios, não se justificando a desclassificação quando a proposta apresenta, de forma cumulativa, os elementos capazes de assegurar o adequado desempenho do objeto da licitação, inclusive quando há a acumulação de funções prevista no edital.

No caso, em que pese a descrição da equipe principal constar no caderno de documentos apresentados pela empresa vencedora, verifica-se que a equipe de apoio é composta por outros 5 (cinco) profissionais, sendo que a formação dos mesmos é superior ao do estagiário exigido:

Edson de Souza Pinto - Engenheiro cartográfico Rodrigo Viana da Silva – Técnico em Agrimensura
João Gomes de Oliveira Neto – Engenheiro Sanitarista e Ambiental Júlia Flores Kolling – Engenheira Civil Amanda Gonçalves de Lima – Auxiliar administrativo

Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer irregularidade na forma de apresentação dos documentos, tampouco na composição da equipe técnica apresentada pela empresa vencedora. As medidas adotadas – desde a disponibilização do link com acesso universal e a extração dos documentos para o processo físico – garantiram a integridade e a segurança dos documentos, em estrita observância aos princípios que regem os certames licitatórios. Da mesma forma, os requisitos técnicos previstos no edital foram plenamente atendidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o recurso, mantendo a regularidade do certame e a decisão que declarou a empresa vencedora.

SEGUNDO RECURSO

Após detida análise dos argumentos constantes no recurso interposto pelo **TALYSSON ARAÚJ ABREU ENGENHARIA**, bem como dos elementos constantes dos autos, concluo que:

Da Qualificação Técnica

Considerando o disposto no item 8.4 do edital, que exige que os atestados de capacidade técnica comprovem a execução integral dos serviços de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) – abrangendo todas as etapas do processo, desde a instauração com a

identificação do núcleo até a emissão do registro do parcelamento com os lotes individualizados – concluo que os documentos apresentados pela empresa Talysson Araújo Abreu Engenharia não satisfazem os requisitos editalícios.

Os atestados juntados demonstram a prestação de serviços parciais, não sendo comprovada a execução completa do processo regularizador conforme previsto na Lei Federal nº 13.465/2017. Assim, a documentação apresentada não comprova a qualificação técnica necessária para o certame, nos termos do edital.

A comissão do Reurb já havia chegado na mesma conclusão por ocasião da apreciação inicial da documentação apresentada.

Nota-se que é lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados.

Conclusão

Diante do exposto, e em estrita observância ao item 8.4 do edital, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa Talysson Araújo Abreu Engenharia, mantendo a decisão de inabilitação quanto à comprovação da qualificação técnica exigida para o certame.

Campos Gerais, 21 de outubro de 2025.

Francisco de Assis Souza

Pregoeiro